

1. INTRODUÇÃO

Estamos diante de um aniversário amargo: a Constituição Federal de 1988 chega aos seus 30 anos com pouco a comemorar. Em parte por conta do fenômeno ocidental de crise da democracia representativa contemporânea, em parte em virtude da atmosfera política acirrada, conflituosa e divisiva vista no país de 2014 para cá, a Carta Magna brasileira se transformou em alvo preferencial de grupos que identificam nela a “causa” dos males da nação – a ineficiência do Estado, a corrupção na política, a escalada dos números da violência e da insegurança pública, etc.

Aliado a estes fatos, se verifica que a resposta dada pelo meio político às crises política e econômicas que se instalaram no país na última meia década veio na forma de um conjunto de medidas legislativas de ataque ao projeto constitucional consagrado no Art. 3º, I da Carta Magna. Como resposta à pressão e do *lobby* de diferentes setores, o cenário político pós-impeachment de 2016 foi marcado por aquilo que se poderia chamar de um verdadeiro processo *desconstituente e reconstituente*.

Desconstituente, no sentido de enfraquecimento dos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, pautada pela missão de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como de reduzir as desigualdades sociais. *Reconstituente*, por sua ambição de reconfigurar as matrizes principiológicas do texto constitucional, diluindo suas orientações de cunho social-democrata e reconfigurando a Norma Fundamental na direção dos anseios de uma agenda político-ideológica mais alinhada com o liberalismo econômico. Dessa forma:

[...] causa perplexidade a sucessão de reformas constitucionais levadas a cabo pelo Congresso brasileiro, no último ano, que representam simplesmente um atropelo do projeto constitucional democraticamente instituído na Carta de 1988. [...] Do ponto de vista normativo, o conjunto destas emendas constitucionais – manifestamente agressivas aos *objetivos fundamentais* da República (Art. 3º da C.F/88) – ameaça produzir um fenômeno alarmante: *a desconstituição do Estado Democrático de Direito enquanto modelo político-jurídico vigente*, e a sua conseqüente transformação em uma mistura desfigurada e incoerente dos velhos modelos do Estado Liberal clássico e do Estado Social da primeira metade do século XX. Com manifesta influência do neoliberalismo (aliás, uma narrativa político-econômica que se encontra hoje em franco declínio em todo o ocidente democrático, amplamente rejeitado por ambos os extremos do espectro político), esta *desconstituição* do Estado Democrático de Direito opera, simultaneamente, como um indevido, injustificável e antijurídico processo *reconstituente* – que “desintegra” o modelo anterior e o

reformata nos moldes de um projeto constitucional *reverso*: individualista, retrógrado e que repristina um liberalismo econômico ultrapassado, cujas limitações já foram vastamente conhecidas (às custas de incalculável sofrimento humano) há mais de um século. O Estado Democrático de Direito brasileiro, desconstituído e reconstituído na forma de um retrocesso geral involutivo, é assim rearranjando nos moldes de um verdadeiro *Estado Neoliberal de Arbítrio*. (ABEL; BRAGATO, 2016).

A efetiva existência – e o rápido avanço – desta ofensiva contra direitos e garantias fundamentais vêm sendo devidamente diagnosticados também por observadores internacionais, como se pode verificar pelas conclusões encontradas no informe 2017/2018 da Anistia Internacional sob o título "O Estado dos Direitos Humanos no Mundo":

Quase 200 propostas diferentes de emendas constitucionais, novas leis e modificações da legislação existente ameaçavam uma série de direitos humanos. Entre essas medidas retrógradas, estavam propostas que reduzem para menos de 18 anos a idade em que crianças podem ser julgadas como adultos; alteravam ou revogavam o Estatuto do Desarmamento, facilitando o licenciamento e a compra de armas de fogo; restringiam o direito de manifestação pacífica e criminalizavam os protestos sociais; impunham a proibição absoluta do aborto, violando os direitos sexuais e reprodutivos de mulheres e meninas; mudavam o processo de demarcação de terras e a exigência do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e das comunidades quilombolas; e diminuíram a proteção aos direitos trabalhistas e o acesso à previdência social.

A Lei N 13.491/2017, assinada pelo Presidente Temer em 13 de outubro, estabelecia que violações de direitos humanos, inclusive homicídio ou tentativa de homicídio, cometidas por militares contra civis seriam julgadas por tribunais militares. Esta lei viola o direito a um julgamento justo, uma vez que os tribunais militares no Brasil não oferecem garantia de independência judicial. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018).

Assim, o que se observa, no cenário político brasileiro de 2016 em diante, é a confluência de uma série de discursos – políticos, midiáticos, ideológicos, corporativos – no sentido de transformar a Constituição Federal de 1988 no verdadeiro “bode expiatório” de todas as promessas não cumpridas da democracia brasileira das últimas três décadas.

2. A CONSTITUIÇÃO COMO “TRIPLO OBSTÁCULO”

Sugere-se, no presente artigo, que o crescente sentimento populista de ojeriza às garantias constitucionais¹ (habilmente explorado por setores da política, da mídia e do Poder Judiciário, entre outros) pode ser resumido em três diferentes dimensões, quais sejam: *jurídico-processual*; *jurídico-material* e *socioeconômica*.

No plano jurídico-processual, *garantias constitucionais* como o devido processo legal, a presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão passam a ser vistas como *obstáculos à depuração do sistema político e ao combate à corrupção e aos crimes de colarinho branco*. No plano jurídico-material, os *direitos humanos* passam a ser vistos como *obstáculos ao combate à criminalidade, à manutenção da ordem pública e à redução dos elevados números de homicídios e latrocínios* nos grandes centros urbanos brasileiros. Por fim, no plano socioeconômico, os *direitos sociais* e os compromissos principiológicos do texto constitucional com a promoção da igualdade e mitigação da pobreza e das injustiças sociais passam a ser vistos como *obstáculos ao crescimento econômico e ao bom funcionamento da economia nacional*.

Em outras palavras, neste momento de prolongada crise política e econômica, a Carta Magna parece ter se convertido no nexos para o qual convergem os sentimentos sociais de frustração e revolta decorrentes da falta de soluções efetivas para os principais problemas contemporâneos do Brasil, quais sejam: a corrupção na política e as relações espúrias entre grande capital e bastidores do poder; a escalada da violência urbana e a crescente sensação de insegurança; e, por fim, a estagnação econômica e o ambiente de crise, acompanhado de seus males tradicionais e característicos, como aumento do desemprego, redução de investimentos, etc.

Mais do que uma defesa meramente ideológica contra as múltiplas facetas deste discurso anticonstitucional, é através da pesquisa, dos fatos, dos dados e dos números que podemos reafirmar, de maneira contundente, a importância fundamental dos direitos e garantias consagrados na Constituição Federal de 1988, desnudando a falsidade e a impropriedade dos sofismas e equívocos que fomentam a atual escalada populista de aversão à principiologia da Norma Fundamental.

¹ Um exemplo: segundo pesquisa recente realizada pelo instituto Ipsus, 21% dos brasileiros são hoje contrários até mesmo à simples existência dos direitos humanos, sendo que 66% (2/3 da população!) acreditam que "direitos humanos defendem mais os bandidos". A respeito desta pesquisa, ver matéria da *BBC Brasil* disponível no endereço eletrônico: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-44148576> (último acesso realizado em 17/05/2018)

3. OS DIREITOS HUMANOS COMO “OBSTÁCULO” AO COMBATE À CRIMINALIDADE

Para boa parte dos brasileiros, a violência é hoje o principal problema do país. A questão ocupa sistematicamente o topo das preocupações do cidadão em todas as pesquisas de opinião realizadas nos últimos anos. A recente situação de caos na segurança pública no estado do Rio de Janeiro, seguida de uma polêmica intervenção federal, agravou a sensação generalizada de medo e insegurança em nosso país.

A ineficiência do Estado brasileiro na promoção da segurança pública tem levado uma sociedade assustada e acuada a simpatizar, cada vez mais, com discursos que apontam as garantias constitucionais, o devido processo legal e os direitos humanos como “instrumentos de proteção de bandidos” e, em última instância, como os elementos responsáveis pelo cenário de impunidade e insegurança do país. Como reflexos e consequência disso, observamos o surgimento de um curioso “saudosismo” artificial e idealizado (sobretudo entre jovens) do período ditatorial militar da nossa história recente, retroativamente imaginado como uma época “*em que as leis funcionavam*”. Em suma, o compreensível terror do cidadão brasileiro com a escalada da violência urbana tem levado à disseminação (inclusive entre lideranças políticas e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público) da crença de que o combate eficaz à criminalidade é incompatível com a alegada “permissividade” do nosso ordenamento constitucional, supostamente “inflado demais de direitos”. O alvo preferencial deste discurso, sem dúvida, tem sido os direitos humanos.

Pretende-se, aqui, demonstrar a falta de fundamentos fáticos deste discurso, bem como a impropriedade de se imaginar uma oposição entre segurança, paz e ordem de um lado e direitos e garantias fundamentais de outro. Para tanto, cruza-se dados coletados e publicados em três diferentes relatórios internacionais: o *Global Peace Index* (edição 2017), elaborado pelo prestigiado *Institute for Economics & Peace*; o *Rule of Law Index* (2017-2018), elaborado pelo igualmente reconhecido *World Justice Project*; e por fim o Informe "O Estado dos Direitos Humanos no Mundo" (2017/2018) da Anistia Internacional.

Segundo os dados constantes do *Rule of Law Index*, os vinte países que hoje mais se destacam pelo **respeito a direitos fundamentais** são (do primeiro ao vigésimo): *Finlândia, Dinamarca, Noruega, Suécia, Alemanha, Países Baixos, Áustria, Bélgica,*

Canadá, Estônia, Nova Zelândia, Reino Unido, Austrália, República Tcheca, Portugal, Uruguai, Costa Rica, Barbados, Espanha e Japão.

Já os vinte países que hoje se destacam como **os mais pacíficos** do mundo, segundo o *Global Peace Index*, são (do primeiro ao vigésimo lugar no ranking): *Islândia, Nova Zelândia, Portugal, Áustria, Dinamarca, República Tcheca, Eslovênia, Canadá, Suíça, Irlanda, Japão, Austrália, Butão, Noruega, Hungria, Alemanha, Finlândia, Suécia, Bélgica e Países Baixos.*

O cruzamento dos dados dos dois relatórios aponta que 14 países (*Finlândia, Dinamarca, Noruega, Suécia, Alemanha, Países Baixos, Áustria, Bélgica, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, República Tcheca, Portugal e Japão*) estão hoje, simultaneamente, tanto entre os vinte *mais pacíficos* do mundo como entre os vinte *que mais respeitam e fazem cumprir direitos e garantias fundamentais* em seus respectivos ordenamentos jurídicos.

À exceção de *Barbados* (não incluído no *Global Peace Index*), os outros cinco países restantes (ou seja, aqueles que mais se destacam pelo respeito a direitos fundamentais e que, apesar disso, não figuram entre os vinte mais pacíficos) estão, todos eles, incluídos na faixa de *State of Peace* (Grau de Paz) que o *Global Peace Index* classifica como *High* (Alto). São eles: *Estônia* (36º país no ranking dos mais pacíficos), *Reino Unido* (41º posição), *Uruguai* (35ª posição), *Costa Rica* (34ª posição) e *Espanha* (23ª posição).

A análise destes números aponta para a existência de uma *clara e sistemática correlação entre ordenamentos jurídicos comprometidos com o respeito a direitos e garantias fundamentais e o sucesso destes ordenamentos em estabelecer resultados civilizados de pacificação social*. Com efeito, o que os dados sugerem é que direitos humanos e combate à violência não apenas não são "antagônicos" (ao contrário do senso comum que impera no Brasil) como, ainda, mostram-se na verdade **complementares**, como duas faces da mesma moeda.

Comparativamente, o Brasil ocupa a 59ª posição entre os países que mais respeitam direitos fundamentais, ao passo que detém a 108ª posição entre os países mais pacíficos do mundo na atualidade (*State of Peace* classificado como *Medium*).

Cabe analisar, ainda, se a mesma correlação se verifica também no extremo oposto destes rankings - ou seja, entre os países campeões em desrespeito a direitos fundamentais e entre os mais violentos do mundo.

Segundo o *Global Peace Index*, os vinte países *menos pacíficos* do mundo na atualidade são: *Israel, Palestina, Colômbia, Turquia, Líbano, Nigéria, Coreia do Norte, Rússia, Paquistão, República Democrática do Congo, Ucrânia, República Centro-Africana, Sudão, Líbia, Somália, Iêmen, Sudão do Sul, Iraque, Afeganistão e Síria*. Vários destes países não constam do *Rule of Law Index*, por razões variadas. Cita-se, como exemplo: *Palestina, Israel, Iraque, Sudão, Líbia, Coreia do Norte, República Centro-Africana e Congo*.

Entre os países *menos pacíficos* e que foram avaliados pelo *Rule of Law Index*, praticamente todos têm em comum o fato de apresentarem elevados índices de violação de direitos fundamentais. No já referido ranking de 113 países elaborado pela publicação, eles aparecem nas seguintes posições: *Colômbia* (63º lugar), *Turquia* (107ª posição), *Líbano* (81ª posição), *Nigéria* (85ª posição) e *Rússia* (95ª posição). A única exceção é a *Ucrânia*, que - apesar de figurar na lista dos países *menos pacíficos* - figura em uma posição intermediária em relação ao respeito a direitos fundamentais (49º lugar).

À toda evidência, mostra-se falsa, assim, a tese de que a manutenção da ordem pública e o efetivo combate à criminalidade demandariam uma postura mais agressiva e pragmática dos órgãos de policiamento e repressão estatais, mitigando (ou mesmo extirpando por completo) direitos e garantias fundamentais. Tal hipótese não se mantém de pé diante da comparação com as experiências práticas reais levadas a cabo pelos países mais seguros, ordeiros e pacíficos do planeta.

Importante destacar, ainda, que toda e qualquer exceção a direitos fundamentais que não esteja expressamente fundada em norma constitucional (ou de acordo com a constituição) mostra-se, desde o primeiro momento, eivada de caráter antijurídico. Isso porque os direitos humanos e garantias fundamentais integram aquilo que podemos chamar de “núcleo essencial” da ordem constitucional brasileira, como elementos inseparáveis do própria paradigma de Estado Democrático de Direito ao qual a nossa Carta Magna se filia (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009).

Exemplo prático desta filosofia é o próprio Art. 60, §4º da CF/88, que estabelece que nem mesmo o Poder Legislativo, por meio de representantes devidamente eleitos pelo voto popular, poderão – pela via de emenda constitucional – deliberar a

respeito de matérias que o texto constitucional consagra como cláusulas pétreas, incluindo “os direitos e garantias fundamentais” (Art. 60, § 4º, IV).²

4. AS GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS COMO “OBSTÁCULO” AO COMBATE À CORRUPÇÃO

Assim como os direitos humanos têm sido apontados como “empecilho” ao trabalho policial de manutenção da ordem e pacificação social, também as garantias processuais constitucionais têm sido frequentemente apontadas como um “obstáculo” a uma das demandas sociais mais enérgicas do Brasil dos dias atuais: aquilo que genericamente tem sido chamado de “combate à corrupção”.

Sobretudo na esteira dos procedimentos adotados pela Operação Lava Jato, é possível observar o avanço de um pragmatismo do tipo “os fins justificam os meios”, autorizando a adoção de procedimentos no mínimo discutíveis, como “grampos” em escritórios de advogados, divulgação indevida de áudios envolvendo Presidente da República, vazamento de informações sigilosas para veículos de comunicação, prisões cautelares com prazo “a perder de vista”, etc.

A tese que ganha corpo, aqui, é de que *o garantismo constitucional seria um modelo defasado e ineficiente, que atualmente deveria ser relativizado em prol das demandas da sociedade por maior eficácia na punição de crimes*, sobretudo envolvendo corrupção entre agentes políticos e crimes do colarinho branco.

Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988, da maneira como é hoje, seria “incompatível” com um sistema penal eficiente, apto a combater a corrupção e a impunidade (alega-se: sobretudo dos “poderosos”, amparados por bancas de

² “Ao assumir expressamente o princípio da dignidade humana como fundamento da República, a Constituição de 1988 consagrou um corpo de direitos voltados à proteção da pessoa humana que ocupa, portanto, posição central no ordenamento jurídico brasileiro. A Carta Política não se resumiu a afirmar os direitos humanos como princípios e objetivos, mas tratou de enunciá-los, principalmente, nos Títulos I e II, que abrangem os arts. 1º a 17, entre aqueles, denominados direitos fundamentais de aplicação imediata, ou seja, sem necessidade de lei posterior que os regulamente (art. 5º, § 1º). Em relação à sua força normativa, esses direitos têm como principal característica a impossibilidade de supressão ou alteração. Tendo em vista o temor ou a desconfiança com o legislador constituinte dotado de poder de modificar a Constituição, estabeleceu-se, no § 4º do artigo 60, que a proposta de emenda tendente a abolir as cláusulas constitucionais concernentes aos direitos e garantias individuais não será objeto sequer de deliberação. Isso significa que o legislador constituinte originário proibiu qualquer tentativa superveniente de supressão ou modificação daquelas normas instituidoras de direitos e garantias fundamentais, imunizando-as através do que se convencionou chamar de ‘cláusulas pétreas’”. (BARRETO; BRAGATO, 2015).

advogados habilitados e supostamente capazes de “eternizar” a duração dos processos). Desta forma, *os direitos individuais consagrados na Carta Magna precisariam ser relativizados em privilégios dos direitos da sociedade*, leia-se o direito à segurança pública, à manutenção da ordem e ao efetivo cumprimento da lei.

A ideia de que a Constituição operaria como um “obstáculo” à eficácia do processo penal brasileiro, no entanto, não passa de outro mito que não encontra respaldo nos fatos. De início, cumpre observar que o sistema de processo penal *acusatório*, definido pela C.F/88, até hoje não encontra aplicação prática em nosso ordenamento jurídico em virtude dos vastos resquícios de natureza *inquisitória* do Código de Processo Penal ainda em vigor, que data de 1941. Podemos referir o Art. 385 do CPP, que define que *“nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”*.³

Cabe questionar: de que forma estes dispositivos legais mostram-se compatíveis com a lógica acusatória do processo penal prevista no texto constitucional, que consagra os princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, a menos que se entenda estes termos meramente no sentido de “direito formal à apresentação de defesa?”

Alguns autores buscam solucionar estas contradições definindo o sistema penal brasileiro nem como inquisitório, nem como acusatório, mas sim como “misto” – o que, na precisa avaliação de Lopes Jr., acaba sendo apenas uma maneira de “mascarar” o problema (LOPES JR., 2018).

Além disso, conforme bem observa Lopes Jr., o Código de Processo Penal prevê uma série de prazos em favor do réu, que deveriam atuar justamente como limites ao poder da autoridade estatal. Cita-se, como exemplo, a determinação de que a audiência de instrução e julgamento seja realizada no prazo máximo de 60 dias (no rito comum ordinário, conforme Art. 399, § 2º, c/c Art. 400), no prazo máximo de 30 dias (no rito comum sumário) e de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, a primeira fase do procedimento seja encerrada em até 90 dias, conforme preceitua o Art. 412 do CPP. Ocorre que *em nenhuma destas situações se verifica qualquer tipo de efetiva “punição” ou “sanção” processual pelo descumprimento dos prazos fixados em lei*. Ou

³ Ainda, a título de exemplo, cabe apontar o teor do Art. 156, incisos I e II do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008, que determina que a prova de uma alegação incumbe a quem a fizer, tendo no entanto o juiz a faculdade de, *por determinação de ofício*, ordenar a produção antecipada de provas (antes mesmo de iniciada a ação penal) ou determinar a realização de diligências para “dirimir dúvidas”.

seja, são estipulações normativas *desprovidas de qualquer eficácia*, na medida em que a violação do prazo não conduz a nenhum tipo de prejuízo à acusação ou sanção processual.

Ainda em relação às contradições da legislação processual penal infraconstitucional e da prática processual penal em relação à principiologia da Constituição Federal, cumpre destacar que:

Noutra dimensão, persiste a completa ausência de fixação do prazo máximo de duração da prisão cautelar (especialmente a prisão preventiva, pois a temporária tem sua duração fixada na Lei n. 7.960/89). Essa é outra lacuna inadmissível.

[...]

Deveria o legislador estabelecer de forma clara os limites temporais das prisões cautelares (e do processo penal, como um todo), a partir dos quais a segregação é ilegal, bem como deveria consagrar expressamente um “dever de revisar periodicamente” a medida adotada (igualmente constante no PL 4.208/2001 e vetado na Lei n. 12.403/2011). (LOPES JR., 2018).

O que se percebe, assim, é que passados 30 anos da promulgação da Carta Magna de 1988, *a processualística penal no Brasil ainda é caracterizada por uma prática sistematicamente desconectada da principiologia garantista constitucional* – inclusive por conta de dispositivos do Código de Processo Penal que permanecem em vigor apesar de sua evidente inconstitucionalidade. Evidente, diante de tais fatos, o absurdo de culpar o “garantismo constitucional” pelas mazelas e insuficiências da prestação da justiça penal em nosso país.

Na realidade, a prática do processo penal brasileiro contemporâneo ainda é frequentemente mais compatível com a matriz fascista que inspirou a redação do Código de Processo Penal de 1941 do que com as matrizes garantista e humanista que inspiraram o conteúdo da Constituição Federal de 1988.

Especificamente sobre a alegada “incompatibilidade” entre direitos e garantias fundamentais e combate eficiente à corrupção, novamente a análise das conclusões do relatório *Rule of Law Index* (2017-2018) desmentem categoricamente a tese aqui criticada.

Segundo os fatos apurados pelo relatório, **os vinte países mais bem sucedidos da atualidade no quesito “ausência de corrupção” são, pela ordem: Dinamarca, Noruega, Suécia, Singapura, Finlândia, Nova Zelândia, Países Baixos, Japão, Áustria, a Região Administrativa de Hong Kong, Canadá, Austrália, Alemanha, Reino Unido, Estônia, Bélgica, Emirados Árabes, Uruguai, Estados Unidos e França.**

Destes vinte países, nada menos do que **quinze** deles (*Dinamarca, Finlândia, Noruega, Suécia, Alemanha, Países Baixos, Áustria, Bélgica, Canadá, Estônia, Nova Zelândia, Reino Unido, Austrália, Uruguai e Japão*) aparecem, também, na relação dos vinte países que hoje mais se destacam pelo **respeito a direitos e garantias fundamentais**.

Em relação aos cinco países restantes (*Singapura, Região Administrativa de Hong Kong, Emirados Árabes, Estados Unidos e França*), verifica-se que quase todos estão, no quesito "respeito a direitos fundamentais", bem à frente do Brasil (59ª posição). Vejamos: *Singapura* (32ª posição), *Região Administrativa de Hong Kong* (35ª posição), *Estados Unidos* (26ª posição) e *França* (24ª posição).

Na realidade, os dados demonstram que *o único* país que se mostra eficiente no combate à corrupção ao mesmo tempo em que é um habitual violador de direitos e garantias fundamentais vem a ser os *Emirados Árabes* (84ª posição). O país é a exceção isolada a uma regra muito clara que exsurge da análise dos referidos dados, qual seja: *quanto melhor a qualidade do ordenamento jurídico em termo de respeito a direitos fundamentais, menos corrupta é a política*.

5. OS DIREITOS SOCIAIS E A PRINCIPIOLOGIA DE INCLUSÃO SOCIAL COMO OBSTÁCULOS AO CRESCIMENTO ECONÔMICO

Por fim, o terceiro e último sustentáculo do discurso "anti-constitucional" brasileiro dos dias atuais coloca sua mira nos direitos sociais e nos compromissos da Carta Magna com a construção de uma sociedade justa, com a erradicação da pobreza, com a redução das desigualdades sociais e regionais, com direitos trabalhistas e sociais, etc.

Este argumento poderia ser resumido da seguinte forma: a Constituição Federal de 1988 teria "dado direitos demais" às pessoas, e colocar todos estes direitos em prática levaria a uma "quebra" econômica do país. O excesso de direitos sociais representaria "excesso de Estado na economia" e, conseqüentemente, a inviabilização de uma economia nacional robusta, produtiva e saudável.

Importante frisar: essa revolta contra a principiologia inclusivista do texto constitucional e contra o seu compromisso transformador da realidade social transcende o campo da mera crítica "pontual" à C.F/88, revelando-se como verdadeiro ataque ao próprio paradigma do Estado Democrático de Direito, surgido na esteira do Constitucionalismo Contemporâneo do pós-Segunda Guerra. (BOLZAN; STRECK, 2010)

Feita esta observação, é forçoso apontar que os melhores e mais confiáveis estudos internacionais não corroboram, também quanto a esta questão em particular, com o argumento “anti-constitucional” acima referido.

De acordo com os dados do *Human Development Report* (2016), elaborado pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, os vinte países com maior Índice de Desenvolvimento Humano (*Human Development Index*), levando em consideração **a redução bem-sucedida da desigualdade social**, são respectivamente: *Noruega, Austrália, Suíça, Alemanha, Dinamarca, Singapura, Países Baixos, Irlanda, Islândia, Canadá, Estados Unidos, Região Administrativa de Hong Kong, Nova Zelândia, Suécia, Liechtenstein, Reino Unido, Japão, Coreia do Sul, Israel e Luxemburgo.*

Destes vinte países, **quinze** deles (*Singapura, Irlanda, Noruega, Suíça, Região Administrativa de Hong Kong, Islândia, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Estados Unidos, Dinamarca, Suécia, Alemanha, Austrália e Canadá*) estão, também, entre **os vinte países com maior PIB per capita do mundo** - segundo dados de 2016 do Banco Mundial.

Dos cinco países com sociedades altamente igualitárias e que não estão entre as vinte nações com maior PIB per-capita, todas elas ocupam, não obstante, altas posições no *ranking* do Banco Mundial. São eles: *Reino Unido* (21ª posição), *Coreia do Sul* (28ª posição), *Israel* (27ª posição) e *Nova Zelândia* (24ª posição). esta prejudicada apenas a análise comparativa de *Liechtenstein*, cujas informações neste sentido não estão disponíveis no banco de dados do Banco Mundial.

O que a comparação entre os dados do Banco Mundial e das Nações Unidas demonstra é que, ao contrário do que sugere o argumento “anti-constitucionalista” brasileiro, **a redução das desigualdades sociais não é “obstáculo” à geração de riqueza e ao desenvolvimento econômico**. Pelo contrário: também aqui, é possível constatar que se tratam de facetas complementares do desenvolvimento humano e social das diferentes nações.

Veja-se que, enquanto isso, o *Brasil*, que ocupa a **73ª** posição no *ranking* mundial do PIB *per capita*, aparece na **79ª** posição no *Human Development Index*, no quesito *igualdade social*. Em outras palavras, nosso país apresenta uma sociedade imensamente desigual em termos econômicos e, não obstante, nada disso jamais contribuiu para “facilitar” o desenvolvimento econômico e a geração de riqueza. Pelo contrário: tratam-se de fatores que mantêm o país em posição medíocre no *ranking* mundial também quando o quesito é o PIB *per capita*.

É claro que, aqui, o crítico dos compromissos sociais da Constituição Cidadã de 1988 poderia opor um argumento a estas conclusões. Ele poderia dizer que estes dados apenas demonstram que a geração de riqueza gera, conseqüentemente, justiça social, e que a “maneira correta” de buscar a redução das desigualdades no Brasil seria extirpar todo o aparato constitucional-normativo-jurídico existente neste sentido e concentrar esforços tão somente na geração de riqueza, de modo que o surgimento de uma sociedade menos desigual se daria “automaticamente” depois disso, na forma de uma consequência natural e necessária. Este contra-argumento, que poderíamos chamar de “liberista anti-constitucional”⁴ poderia ser resumido da seguinte forma: *os países que hoje ostentam sociedades com baixa desigualdade e alto PIB per capita só puderam alcançar a baixa desigualdade precisamente porque conquistaram primeiro um alto PIB per capita, que posteriormente garantiu todo o resto. Uma sociedade justa, assim, alcança-se naturalmente pela geração de riqueza, e não pela intervenção do Estado na forma de direitos e garantias fundamentais asseguradas por normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.*

Uma primeira "pedra no sapato" deste contra-argumento pró-liberalismo econômico reside no fato de que os dados já referidos no presente artigo demonstram que, dos quinze países que estão entre os mais igualitários e com maior PIB per capita do mundo (relembrando: *Singapura, Irlanda, Noruega, Suíça, Região Administrativa de Hong Kong, Islândia, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Estados Unidos, Dinamarca, Suécia, Alemanha, Austrália e Canadá*), **oito deles estão também entre os países campeões no respeito a direitos fundamentais: Noruega, Países Baixos, Áustria, Dinamarca, Suécia, Alemanha, Austrália e Canadá.** Todas estas oito nações estão no "Top 20" dos países mais comprometidas com direitos e garantias fundamentais no mundo contemporâneo.

Além disso, dos sete países restantes (a saber: *Singapura, Irlanda, Suíça, Região Administrativa de Hong Kong, Islândia, Luxemburgo e Estados Unidos*), não existe nenhum que seja identificado com violações sistemáticas a direitos e garantias fundamentais. Pelo contrário: embora alguns destes países não tenham sido incluídos no *Rule of Law Index* (este é o caso de *Irlanda, Islândia, Suíça e Luxemburgo*), todos os

⁴ Utiliza-se, aqui, a distinção oportunamente anotada por Bobbio entre *liberalismo* (filosófico e político) e *liberismo* (a crença no liberalismo econômico, que nem sempre vem necessariamente acompanhada pela adesão ao liberalismo filosófico ou político. No debate político brasileiro, cumpre observar, raramente as duas coisas andam juntas.

demais ocupam posições altas no mesmo ranking. Vejamos: *Singapura* (32ª posição), *Região Administrativa de Hong Kong* (35ª posição) e *Estados Unidos* (26ª posição).

Diante de tais fatos, em prol de um contra-argumento liberista, só restaria recorrer ao expediente de sugerir que todas estas nações “primeiro enriqueceram” e *que só depois disso* teriam “se dado ao luxo” de criar legislações e instituições de proteção a direitos fundamentais, sendo que as sociedades igualitárias disso resultantes seriam decorrência do primeiro elemento (a conquista de um PIB elevado) e não do segundo (construção de um ambiente social e político de elevado respeito a direitos e garantias fundamentais). Tal possível contra-argumento, no entanto, não encontra respaldo em dados e fatos históricos, na medida em que o período de maior desenvolvimento econômico das nações referidas se situa, cronologicamente, justamente dentro das décadas de crescente desenvolvimento qualitativo do ambiente democrático em tais países.

6. A EXPERIÊNCIA ATUAL EM PRÁTICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ideia de que o enfrentamento dos elevados números da criminalidade e da violência urbana poderiam ser resolvidos por meio de uma abordagem estilo “guerra ao terror”, com poderio militar e confronto puro e simples, encontrou aplicação prática na experiência da intervenção federal realizada no estado do Rio de Janeiro, que irá perdurar até o final do corrente ano de 2018. Segundo o mais recente relatório do *Observatório da Intervenção* (iniciativa do *Centro de Estudos de Segurança e Cidadania* – CESeC - da Universidade Candido Mendes), até o momento pode-se concluir que:

Passados seis meses da intervenção, os indicadores mais relevantes para a segurança pública ainda são inaceitáveis. Homicídios e chacinas continuam extremamente altos; mortes decorrentes de intervenção policial e tiroteios aumentaram. As disputas entre quadrilhas, incluindo milicianos, fugiram ao controle em diversas áreas. A ausência de elucidação de crimes emblemáticos e a falta de respostas a perguntas reiteradas de pesquisadores e jornalistas mostram fragilidade no comando.

[...] Cargas não podem ser mais importantes do que vidas. O foco das políticas da intervenção na redução do roubo de cargas na região da Pavuna (com alocação de militares e policiais nessa área de concentração) demonstra que, quando prioriza um objetivo, a polícia consegue resultados. No entanto, essa redução também depende da desarticulação das máfias de receptação de mercadorias. Do contrário, os assaltos simplesmente serão deslocados para outras áreas. A redução de crimes não pode depender apenas do aumento de contingente nas

ruas. Por fim, é importante refletir sobre a primazia do combate a esse tipo de delito, estabelecida pelo comando da intervenção em atenção às demandas de empresários. Em qualquer plano de segurança pública, os crimes contra a vida precisam ser a primeira e indiscutível prioridade.

[...] Militares são especialistas em defesa e estão preparados para guerras. Violência e criminalidade urbanas envolvem questões sociais, demandam diagnósticos rápidos de fenômenos que se alteram constantemente, requerem capacidade de gestão de diferentes entes públicos e experiência em inteligência, investigação e técnicas policiais. O modelo de segurança que está sendo implementado durante a intervenção é baseado em concepções de guerra, envolvendo gabinete, operações, tropas e equipamentos de combate. Não é questão de boa vontade, é questão de especialidade.

A adoção de uma descoordenada política de enfrentamento militarista, "de guerra", completou seis meses no Rio de Janeiro *sem lograr qualquer êxito em uma redução significativa da criminalidade, sobretudo no que diz respeito aos homicídios e latrocínios*. A isso, soma-se o aumento significativo no número de tiroteios nas vias públicas e no número de vítimas inocentes da ação policial (como foi o caso do estudante Marcos Vinícius, de 14 anos, baleado em ação policial quando ia para a escola, no Complexo da Maré, no mês de junho do corrente ano). Começa a se desenhar um cenário no qual aquilo que, até recentemente, era apontado como modelo de "solução final" para o problema da criminalidade brasileira (ou seja, a intervenção de caráter militarista) se converte em um pesadelo de ineficiência e impotência, com militares perecendo na linha de fogo urbana e contribuindo inadvertidamente para o aumento no número de vítimas inocentes na troca de fogo cada vez mais frequente em vias públicas.

Semelhante frustração das expectativas sociais pode ser diagnosticada nas ainda inconclusivas investigações sobre a brutal execução da vereadora carioca e ativista de direitos humanos Marielle Franco, sendo que até o momento as investigações apontam para atuação de políticos e agentes do Estado no crime. O caso de Marielle escancara a realidade de que o crime organizado atualmente possui quadros infiltrados ativamente nas mais diferentes instituições públicas, evidenciando a falácia da abordagem do tipo "nós contra eles", na qual a "guerra ao crime" seria uma cruzada de forças estatais uniformemente comprometidas com o interesse público, em luta contra uma coletividade adversária – um inimigo inteiramente externo, perfeitamente identificável e bem definido.

Oportuno destacar, ainda, que a correlação entre a desigualdade social e a violência urbana é também verificada, especificamente no contexto atual brasileiro, pelos dados levantados no *Atlas da Violência 2018*, elaborado pelo Instituto de Pesquisa

Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Alguns exemplos: segundo o estudo, as cidades mais violentas do país chegam a registrar 25,3% de crianças pobres, contra 6,2% nas cidades com menores taxas de homicídios. O percentual de jovens de 15 a 24 anos que não estudam e nem trabalham chega a 14,1% nas cidades mais violentas, contra 4,3% nas mais seguras. Em entrevista para o jornal Folha de São Paulo, o economista Daniel Cerqueira, pesquisador do Ipea que coordenou o estudo, afirma que "há uma clara correlação entre as condições de desenvolvimento humano e as taxas de mortes violentas".

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cruzamento de dados realizado entre as informações constantes do *Human Development Index* de 2016, do *Global Peace Index* de 2017, do *Rule of Law Index* (2017-2018), do *Democracy Index* de 2017, do *Informe Anual 2017/2018* da Anistia Internacional (intitulado *O Estado dos Direitos Humanos no Mundo*) e as informações disponíveis no *site* do Banco Mundial (relativas a 2016) apontam para a existência de uma clara correlação, nos diferentes ordenamentos jurídicos, entre seis fatores diferentes, quais sejam: 1) *respeito a direitos e garantias fundamentais*; 2) *ordem e paz social*; 3) *combate à corrupção*; 4) *redução das desigualdades sociais*; 5) *PIB per capita*; 6) *qualidade geral do ambiente democrático*.

Pelos dados coletados, o Brasil é a **49^a** nação mais democrática do mundo contemporâneo. Ocupa a **73^a** posição no ranking mundial do PIB per capita. Em termos de desenvolvimento humano, no quesito igualdade social, está na **79^a** posição. Ocupa a **59^a** posição no *ranking* internacional do respeito a direitos fundamentais. Está em **63^o** lugar no combate à corrupção.

É sintomático que o pior e mais constrangedor resultado de nosso país nos rankings internacionais apareça justamente quando a questão é a paz social. Neste ranking, ocupamos atualmente um estarrecedor **108^o** lugar entre 163 nações avaliadas. Os dados demonstram, de forma inequívoca, que nossos concidadãos brasileiros têm razão ao se sentirem aterrorizados e desesperançosos com a criminalidade fora de controle e com os índices alarmantes de insegurança pública.

No entanto, a perigosa armadilha retórica na qual não se pode cair, aqui, é acreditar que uma melhora neste estado de coisas passaria pelo atropelo ou relativização

de direitos e garantias fundamentais, pela mitigação das garantias processuais e dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência ou pela destruição dos compromissos sociais da norma constitucional – que, conforme já referido, são características intrínsecas do próprio modelo de *Estado Democrático de Direito*, e não algum tipo de “excentricidade” da Constituição brasileira.

Não deixa de ser irônico o fato de que, de acordo com os dados analisados, na comparação com o restante da comunidade internacional, o Brasil esteja menos “atrasado” na questão da *corrupção* (frequentemente apontada pelos próprios brasileiros como “a principal” mazela social do nosso país) do que na questão da *desigualdade social*. O curioso é que o combate à desigualdade social, além de não gerar o passionalismo político-ideológico que se vê nos discursos habituais de “combate à corrupção” e “guerra contra o crime”, é frequentemente apontado, ainda, como uma pauta que geraria “problemas” (no sentido, por exemplo, de representar uma “indevida” intervenção do Estado na economia).

São duas as principais conclusões do presente trabalho. Primeiro, a constatação de que, se é indiscutível que o Brasil tem um enorme déficit de segurança pública e manutenção da paz social, também graves são os *déficits* de democracia, de desenvolvimento econômico, de respeito a direitos e garantias fundamentais, de falta de políticas mais eficientes de mitigação da desigualdade social e de ferramentas adequadas para o estabelecimento de um ambiente político menos corrupto.

Em segundo lugar, conclui-se que *não é possível ignorar as correlações entre desenvolvimento econômico, direitos e garantias fundamentais, paz social, qualidade da democracia e inclusão social*. Tratam-se de *facetar complementares* do desenvolvimento saudável de uma sociedade e de uma nação, e não de agendas excludentes, cuja escolha prejudicaria ou comprometeria a realização dos demais.

O mais preocupante é que a adesão a um crescente discurso de aversão a direitos e garantias fundamentais não tem partido tão somente daquilo que se poderia genericamente denominar de “cidadão médio” ou “eleitor médio”, mas sim também de juristas e profissionais das carreiras jurídicas, que lamentavelmente se deixam contaminar por equívocos de um certo senso comum rasteiro, em busca de sintonia com a chamada “opinião pública”. É esta a angústia tão bem sintetizada pela perplexidade de STRECK (2018): “*O que fizemos com o Direito no Brasil? Essa resposta deve ser dada pela comunidade jurídica. Que parece estar amortecida. Na verdade, parcela considerável da comunidade jurídica foi mimetizada pelo discurso punitivista*”.

Como se vê, os dados e fatos demonstram que o sedutor discurso político-ideológico do “caminho fácil”, que passa pelo atropelo à Constituição e pela ideia de que direitos são “obstáculos”, não constitui nada além de um sofisma, que não resiste a um exame crítico e analítico. Trata-se, no entanto, de um sofisma perigoso que, se eventualmente encampado pela maior parte dos brasileiros, poderá vir a levar a um triste e abrupto fim para o brilhante projeto iniciado com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 – uma das mais avançadas do mundo, na visão do jurista italiano Ferrajoli (CONJUR, 2013) – e que já representa a mais duradoura e estável experiência democrática da história brasileira.

REFERÊNCIAS

- ABEL, Henrique. *Positivismo Jurídico e Discricionariedade Judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2017/2018: O estado dos direitos humanos no mundo*. Disponível no endereço eletrônico: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf> (último acesso realizado em 17/05/2018)
- BRAGATO, Fernanda Frizzo; ABEL, Henrique. *O Estado Democrático de Direito ameaçado pelo poder "reconstituente"*. Portal Empório do Direito, 2016. Disponível no endereço eletrônico: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/o-estado-democratico-de-direito-ameacado-pelo-poder-reconstituente-por-fernanda-frizzo-bragato-e-henrique-abel> (último acesso realizado em 13/05/2018).
- BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Leituras de Filosofia do Direito*. Curitiba: Juruá, 2013.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. São Paulo: Braziliense, 2005.
- BOURDIEU, Pierre. *L'opinion publique n'existe pas*. Questions de sociologie, Paris, Les Éditions de Minuit, 1984, p. 222-235.
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- CERQUEIRA, Daniel (coord.). *Atlas da Violência 2018*. Ipea, Rio de Janeiro, 2018.
- CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. *Curso de Direitos Humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- CONJUR. *Constituição brasileira é das mais avançadas do mundo*. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.conjur.com.br/2013-out-16/constituicao-brasileira-avancadas-mundo-luigi-ferrajoli> (último acesso realizado em 17/05/2018).

INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. *Global Peace Index 2017*. Disponível no endereço eletrônico: <http://visionofhumanity.org/app/uploads/2017/06/GPI17-Report.pdf> (último acesso realizado em 17/05/2018).

WORLD JUSTICE PROJECT. *Rule of Law Index 2017-2018*. Disponível no endereço eletrônico: <https://worldjusticeproject.org/our-work/wjp-rule-law-index/wjp-rule-law-index-2017-2018> (último acesso realizado em 17/05/2018).

LANG, Marina. *Assassinato de Marielle envolveu agentes do estado e políticos, diz Jungmann*. Portal Uol Notícias. Matéria publicada na data de 08/08/2018. Disponível no endereço eletrônico: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/08/08/assassinato-de-marielle-envolveu-agentes-do-estado-e-politicos-diz-jungmann.htm> (último acesso realizado em 28/08/2018).

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 15ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENA, Fernanda. *Abismo social divide cidades mais violentas das mais seguras no país*. Jornal Folha de São Paulo. Publicado em 15/06/2018. Disponível no endereço eletrônico <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/abismo-social-divide-cidades-mais-violentas-das-mais-seguras-no-pais.shtml> (último acesso realizado em 28/08/2018).

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, Silvia (coord.). *Vozes sobre a intervenção*. Rio de Janeiro: Observatório da Intervenção/CESeC, agosto de 2018. Disponível no endereço eletrônico: https://drive.google.com/file/d/1L6_9vhLymIFY-PMExwQZxw0qf3LT9VNg/view (último acesso realizado em 28/08/2018).

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 7. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. *Democracy Index 2017*. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.eiu.com/topic/democracy-index> (última consulta realizada em 17/05/2018).

THE WORLD BANK. *GDP per capita, PPP (current international \$)*. Disponível no endereço eletrônico: <https://data.worldbank.org/indicator/> (última consulta realizada em 17/05/2018).

BETIM, Felipe. *Mãe de jovem morto no Rio: "É um Estado doente que mata criança com roupa de escola"*. Jornal El País. Disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: www.brasil.elpais.com/brasil/2018/06/22/politica/1529618951_552574.html (último acesso realizado em 28/08/2018).